

# MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS: COLISÃO ENTRE AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DE LOCOMOÇÃO E DE REUNIÃO

PUBLIC MANIFESTATIONS: COLLISION BETWEEN  
THE FUNDAMENTAL FREEDOMS OF LOCOMOTION  
AND ASSEMBLY

MANIFESTACIONES PÚBLICAS: COLISIÓN  
ENTRE LAS LIBERTADES FUNDAMENTALES DE  
LOCOMOCIÓN Y REUNIÓN

## SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Conceituação e evolução histórica dos direitos fundamentais; 3. Problematização da colisão entre direitos fundamentais; 4. Resolução dos conflitos entre direitos fundamentais; 4.1. Ponderação segundo Robert Alexy; 4.2. Teoria dos limites imanes; 4.3. Teoria do conceptualismo; 4.4. Teoria da hierarquização; 5. Análise das críticas à ponderação; 6. Técnica da ponderação consoante Ana Paula de Barcellos; 7. Liberdade de locomoção; 8. Liberdade de reunião; 9. Colisão entre as liberdades de locomoção e de reunião; 10. Solução da colisão entre as liberdades de reunião e locomoção pela ponderação de Ana Paula de Barcellos; 10.1. Manifestação “Corrente pela vida”; 10.2. Manifestação “O Vale Acordou”; 10.3. Manifestação no pedagógico de Conchas; Conclusão; Referências.

## RESUMO:

Nos últimos anos, tem-se aumentado significativamente a realização de manifestações públicas, seja

Como citar este artigo:  
Thiago Guimarães  
CABREIRA;  
Gustavo de Souza  
PREUSSLER.  
Manifestações  
públicas: colisão  
entre as liberdades  
fundamentais de  
locomoção e de  
reunião. Argumenta  
Journal Law,  
Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 25, p. 133-169.

Data da submissão:  
05/10/2016

Data da aprovação:  
25/10/2016

1 Universidade Federal  
da Grande Dourados  
Brasil

2 Universidade Federal  
da Grande Dourados  
Brasil

como forma de protestos políticos, seja visando a melhorias sociais. No mesmo cenário, há a situação dos transeuntes que, principalmente nas manifestações com um número maior de pessoas, encontram dificuldades ou restam impossibilitados de transitar pelo local. Há, nesse caso, evidente colisão entre direitos fundamentais: do lado dos manifestantes, há a liberdade de reunião; do lado dos transeuntes, tem-se a liberdade de locomoção. Ora, se há uma lide, surge a necessidade de uma solução jurisdicional fundamentada. Para tanto, a despeito da elaboração de diversas teorias e propostas, a realidade demonstra que as decisões judiciais ainda encontram-se inadequadas. Partindo deste cenário, o presente artigo tem como propósito a exposição das técnicas já existentes e, especialmente, o aprimoramento da recorrente técnica da ponderação, através de pesquisa e estudo jurisprudencial de casos de colisão entre os direitos fundamentais de locomoção e de reunião.

#### **ABSTRACT:**

In recent years, the performance of public manifestations have significantly increases, whether as forms of political protests, or with social improvements' goals. In the same scenario, there is the situation of passersby, who, especially in the manifestations with a bigger number of people, finds it difficult or is left unable to pass through the site. There is, in this case, a clear case of fundamental rights' colision: on the side of the protesters, there is the freedom of assembly; on the side of passersby, there's the freedom of movement. If there is a dispute, there is also a need for a motivated jurisdictional solution. In order to do so, despite the development of various theories and proposals, the reality is that judicial decisions are still inadequate. Based on this scene, this article's purpose is to show the existing techniques and especially the improvement of the balancing technique, through research and case-study of collision between the fundamental rights of locomotion and assembly.

#### **RESUMEN:**

En los últimos años, ha aumentado significativamente la consecución de manifestaciones públicas, ya sea como una forma de protesta política o dirigido a mejoras sociales. En el mismo escenario, no es la situación de los transeúntes, especialmente en las manifestaciones con

un mayor número de personas que tienen dificultades o no pueden pasar. Hay, pues, evidente colisión entre derechos fundamentales: en el lado de los manifestantes, existe la libertad de reunión; en el lado de los transeúntes, hay libertad de locomoción. Pero si hay una disputa, se plantea la necesidad de una solución judicial motivada. Por lo tanto, a pesar del desarrollo de diversas teorías y propuestas, la realidad es que las decisiones judiciales son aún inadecuados. En este contexto, este artículo tiene como objetivo la exposición de las técnicas existentes y sobre todo la mejora de la habitual técnica de la ponderación mediante la investigación y estudio de casos de colisión entre los derechos fundamentales de locomoción y de reunión.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Colisão de direitos fundamentais; manifestações; liberdade de locomoção; liberdade de reunião; ponderação.

**KEYWORDS:**

Collision of fundamental rights; manifestations; freedom of movement; freedom of assembly; balancing.

**PALABRAS CLAVE:**

Colisión de derechos fundamentales; manifestaciones; libertad de locomoción; libertad de reunión; ponderación.

---

**1. INTRODUÇÃO**

É uma característica inerente a um Estado Democrático de Direito - com ênfase em “democrático” - atribuir diversas garantias constitucionais às mais variadas classes de interesses, seja contra os abusos estatais, seja contra e este é nosso objeto de pesquisa os abusos por partes de particulares.

Ocorre que, ao exercerem seus direitos constitucionalmente protegidos, por não encontrarem restrições expressas, muitas vezes titulares de direitos entram em rota de colisão com terceiros que também se encontram no legítimo exercício de outros direitos, igualmente protegidos pela Constituição. Dentre tais garantias, encontram-se o direito de locomoção e o direito de reunião.

Deste modo, quando, por exemplo, um grupo de 200 pessoas decide fechar uma movimentada avenida para protestar contra a composição de uma CPI, invocando, para tanto, sua liberdade de reunião, do outro lado do espectro encontram-se cidadãos, estudantes, trabalhadores, ambulâncias carregando enfermos, que desejam - e precisam - exercer plenamente sua liberdade de locomoção (ARAÚJO; WERNECK, 2013). Há aqui um inegável conflito entre direitos fundamentais.

Importante mencionar também que, neste caso de conflito entre direitos fundamentais, os critérios clássicos de solução de antinomias aparentes não são suficientes, pois, conforme Valéria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço (2011) estas liberdades fundamentais encontram-se no mesmo nível hierárquico, entraram em vigência simultaneamente e são disposições gerais; trata-se aqui de um conflito real.

Ora, se pela proibição ao non liquet os magistrados não podem se eximir de decidir algum caso por sua complexidade, aqui não há como ser diferente. E isso não basta:

A fundamentação das decisões – o que, repita-se, inclui a motivação – mais do que uma exigência própria do Estado Democrático de Direito, é um direito fundamental do cidadão. Fundamentação significa não apenas explicitar o fundamento legal/constitucional da decisão. Todas as decisões devem estar justificadas e tal justificação deve ser feita a partir da invocação de razões e oferecimento de argumentos de caráter jurídico. (MENDES; STRECK, 2013, p. 2808-2809, grifo nosso)

Visando adequada fundamentação jurídica para conflitos entre enunciados de direitos fundamentais, diversas metodologias foram apresentadas.

Entre elas, destaca-se a ponderação, que indubitavelmente foi a maior contribuição para a solução das colisões. Todavia, ao analisar sua aplicação - imensamente difundida no ordenamento jurídico brasileiro - verifica-se que, embora seja o caminho mais adequado, ainda não proporcionam decisões judiciais adequadamente fundamentadas.

Destarte, o objetivo do presente trabalho é não só demonstrar que é possível uma resposta judicial juridicamente fundamentada e adequada sobre colisão de direitos fundamentais, mediante o aprimoramento da técnica da ponderação, como também contribuir para a própria evolução

da técnica em si nos casos concretos de colisão das liberdades de locomoção e de reunião na realização de manifestações públicas.

Para tanto, primeiramente far-se-á uma introdução aos direitos fundamentais: o que são? Como surgiram? Em seguida, tratar-se-á da problematização da colisão entre direitos fundamentais e, mais à frente, serão apresentadas algumas soluções propostas, explicando-se porque a técnica da ponderação, embora imperfeita, é a que deve ser utilizada e aprimorada. Por fim, serão tratadas as liberdades de locomoção e de reunião em si: sua evolução histórica; localização dentro da teoria geral dos direitos fundamentais; suas características; o momento no qual entram em rota de colisão e como deve incidir a técnica da ponderação, analisando-se alguns casos jurisprudenciais.

## **2. CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Como ponto de partida, faz-se necessário entender o que são direitos fundamentais e, para tanto, oportuna é a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais.

Embora muitos autores não façam distinção entre tais expressões, parece-nos adequada a de George Marmelstein Lima (2008b). Resumidamente, para o autor, os direitos do homem seriam valores próximos ao direito natural, ligados à dignidade da pessoa humana, atribuídos ao homem por sua própria existência e não positivados. Já os direitos humanos seriam esses valores ligados à dignidade da pessoa humana, positivados em tratados internacionais. Por sua vez, os direitos fundamentais seriam esses valores ligados à dignidade da pessoa humana, positivados no plano interno estatal, geralmente através de normas constitucionais.

Outro ponto notável que distingue os direitos fundamentais e os direitos dos homens é a característica de exigibilidade dos direitos fundamentais contra os atos dos próprios governantes. Os direitos fundamentais foram formulados, originalmente, para se limitar o poder estatal contra abusos de poder.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se a uma análise específica dos direitos fundamentais, especificamente quanto à sua evolução histórica.

Neste ponto, imprescindível a já conhecida classificação dos direitos fundamentais em gerações (ou dimensões), idealizada pelo jurista

tcheco-francês Karel Vasak, em 1979 (LIMA, 2008b, p. 42), tendo como alicerce uma comparação com a Revolução Francesa e seus ditames de liberdade, igualdade, e fraternidade, senão vejamos:

Enfim, se nos deparamos direito da primeira, da segunda e da terceira gerações, a saber, direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade, conforme tem sido largamente assinalado, com inteira propriedade, por abalizados juristas. Haja vista a esse respeito a lição de Karel Vasak na aula inaugural de 1979 dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo. (BONAVIDES, 2004, p. 563)

De igual importância é a teoria dos status, de Georg Jellineck (DINIZ, 2014), que classifica os direitos fundamentais conforme a posição do indivíduo perante o Estado. Os direitos fundamentais podem ser classificados em status passivo (subordinação do indivíduo ao Estado), ativo (interferência do indivíduo no Estado), negativo (inércia estatal) ou positivo (interferência estatal).

Em breve síntese (LIMA, 2008b), são de primeira geração as liberdades civis e políticas concedidas principalmente aos burgueses, quando do surgimento do Estado Liberal, como resposta ao Estado Absolutista. Na teoria de Jellineck, correspondem aos direitos negativos, no sentido de que as liberdades individuais consumir-se-iam com um dever estatal de não agir, não interferir nos interesses privados.

Posteriormente veio a Revolução Industrial e a exploração da mão de obra operária. Insatisfeitos com as condições de vida e de trabalho e organizando-se contra aqueles que detinham o poder, a classe do proletariado conquistou os chamados direitos fundamentais de segunda geração, ou da igualdade. Na classificação de Georg Jellineck, são direitos positivos, uma vez que sua concretização depende de atuação e intervenção estatais.

Por sua vez, já no contexto das Guerras Mundiais, em razão das barbáries ocorridas no período, entendeu-se pela necessidade de tutela de direitos inerentes a todo o gênero humano, sem grupos de destinatários específicos. Visando precipuamente a paz, o desenvolvimento e o meio ambiente, são os direitos de terceira geração, que possuem natureza difusa.

A doutrina moderna ainda traz diversas outras gerações de direitos fundamentais, mas em razão da inconsistência em apontar e delimitar

quais seriam tais direitos e gerações, essa análise deter-se-á nas três gerações clássicas.

### 3. PROBLEMATIZAÇÃO DA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

As ideias de direitos fundamentais surgiram em um mesmo contexto histórico das primeiras constituições escritas. Tanto as constituições quanto os direitos fundamentais possuíam o objetivo de limitar, primeiramente, o poder estatal, como já visto, a partir dos ideais liberais burgueses, com o surgimento do Estado Liberal de Direito. Conforme introduzido por Norberto Bobbio:

[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. (BOBBIO, 2004, p. 9).

Enquanto no Estado Liberal apenas os interesses da classe burguesa eram efetivamente atendidos, com a evolução rumo ao Estado Social as liberdades e direitos fundamentais passaram a serem garantidas às mais diversas classes, não só formalmente, mas agora como direitos subjetivos (SANTOS, 2002).

Ora, a partir do momento em que uma gama de direitos fundamentais dos mais diversos encontra-se constitucionalmente reconhecida e à disposição dos cidadãos como direitos subjetivos, percebe-se que haverá situações em que interesses fundamentais distintos entrarão em rota de colisão, como identifica Ana Paula de Barcellos (2005, p. 10).

Esse fenômeno se observa no ordenamento jurídico de diversos países, de modo que se tomará como objeto central o exemplo da Alemanha, por toda sua relevância quanto à construção doutrinária e prática da técnica da ponderação de valores atualmente empregada.

#### 4. RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Tribunal Constitucional Alemão (Bundesverfassungsgericht ou BVerfG) foi um dos primeiros a enfrentar a questão da colisão entre direitos fundamentais, mais especificamente no ano de 1958, no denominado “caso Lüth” (ALEXY, 2003), onde se desenvolveram alguns conceitos essenciais à doutrina da colisão de direitos fundamentais, os quais também passaram a ser adotados no ordenamento jurídico brasileiro, desaguando, após certa remodelagem, naquilo hoje conhecido como ponderação.

Na decisão do caso Lüth há três ideias que serviram para moldar fundamentalmente o Direito Constitucional Alemão. A primeira ideia foi a de que a garantia constitucional de direitos individuais não é simplesmente uma garantia dos clássicos direitos defensivos do cidadão contra o Estado. [...] Assumindo essa linha de raciocínio, pode-se de dizer que a primeira ideia básica da decisão do caso Lüth era a afirmação de que os valores ou princípios dos direitos constitucionais aplicam-se não somente à relação entre o cidadão e o Estado, muito além disso, à “todas as áreas do Direito”. É precisamente graças a essa aplicabilidade ampla que os direitos constitucionais exercem um “efeito irradiante” sobre todo o sistema jurídico. Os direitos constitucionais tornam-se onipresentes (unbiquitous). A terceira ideia encontra-se implícita na estrutura mesma dos valores e princípios. Valores e princípios tendem a colidir. Uma colisão de princípios só pode ser resolvida pelo balanceamento. A grande lição da decisão do caso Lüth, talvez a mais importante para o trabalho jurídico cotidiano, afirma, portanto, que: “Um ‘balanceamento de interesses’ torna-se necessário” (ALEXY, 2003, p. 133-134).

Em síntese, reconheceu-se que: a) os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal (aplicam-se nas relações entre particulares); b) os direitos fundamentais possuem também efeito irradiante (orientam todas as normas e sistemas do ordenamento jurídico); e c) a colisão de direitos fundamentais deve ser solucionada por um balanceamento também chamada de ponderação.

Destaca-se que, a princípio, entendia-se que a ponderação sempre faria com que se promovesse um dos direitos em conflito em detrimento do outro. Como uma alternativa à ponderação, então, desenvolveu-se a



noção de concordância prática.

A concordância prática busca a otimização dos direitos em conflito, sem se restringir totalmente qualquer deles, sempre que possível. Para a concordância prática, quanto maior o grau de restrição de um dos direitos, maior deve ser o grau de promoção do outro. Posteriormente, a noção de concordância prática incorporou-se à ponderação, ou seja, a ponderação sempre deve buscar a concordância prática (BARCELLOS, 2005, p. 83-85).

Os pontos delineados pelo Tribunal Constitucional da Alemanha, quando deste julgamento paradigmático, tornaram-se inseparáveis dos estudos da colisão entre direitos fundamentais, não só naquela jurisprudência local, mas também em outros ordenamentos jurídicos, a exemplo do brasileiro, conforme assimila o magistrado Lima (2008a), impulsionando o desenvolvimento doutrinário deste tema, como veremos a seguir.

#### **4.1. Ponderação segundo Robert Alexy**

Tido como um dos expoentes da teoria dos direitos fundamentais, o jurista alemão Robert Alexy, em suas obras trabalhou o tema da colisão entre direitos fundamentais, desenvolvendo a técnica da ponderação sob a luz de um princípio da proporcionalidade, que atualmente vê-se amplamente aplicada nos diversos tribunais brasileiros.

A teoria de Alexy encontra base teórica na obra de Ronald Dworkin. Para o filósofo estadunidense, as regras regem-se pelo método do tudo-ou-nada, ou seja, diante de um caso concreto, a regra que lhe regulamente ou é válida ou deve ser declarada inválida. Já os princípios são padrões a serem observados, sendo aplicados quando da resolução de casos difíceis (*hard cases*) de acordo com os pesos que possuem para cada caso, através de um sopesamento (DWORKIN, 2002).

Alexy vai um pouco além. Define “princípios” como mandamentos de otimização, ou seja, comandos que devem ser obedecidos visando aprimorar o ordenamento jurídico. Já as regras são mandamentos definitivos, ou seja, comandos rígidos que são fins em si mesmos. Os princípios nem sempre serão obedecidos integralmente, de modo que podem ter sua aplicação relativizada em graus variados, conforme a proporcionalidade que o caso concreto exija (ALEXY, 2011).

Neste sentido, Alexy propõe uma solução da colisão entre direitos

fundamentais através de um método ponderativo, sob a luz de um princípio da proporcionalidade. Essa proporcionalidade divide-se em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Adequação é a aptidão para alcançar ou promover o resultado pretendido. Segundo a máxima da adequação, uma medida só pode ser aplicada se, ao obstruir a realização de um princípio, torne possível a realização do outro. Nas palavras de Alexy (2003, p. 136), tal máxima “exclui a adoção de meios que obstruam a realização de pelo menos um princípio sem promover qualquer princípio ou finalidade para a qual eles foram adotados.”

Por sua vez, o subprincípio da necessidade, “exige que, dentre dois meios aproximadamente adequados, seja escolhido aquele que intervenha de modo menos intenso” (ALEXY, 2011, p. 590). Fala-se aqui em vedação ao excesso - a restrição deve ser estritamente o essencial -, e vedação à insuficiência - as medidas devem ser suficientes para reprimir as violações.

Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito é a otimização entre os princípios colidentes. Identifica-se com a noção de concordância prática, chamado por Alexy, ainda, de lei do sopesamento: “Quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro.” (ALEXY, 2011, p. 593). Finalmente, arremata com o desenvolvimento de uma fórmula-peso, visando dar uma roupagem objetiva à sua proposta:

A lei do sopesamento mostra que ele pode ser dividido em três passos. No primeiro é avaliado o grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios. Depois, em um segundo passo, avalia-se a importância da satisfação do princípio colidente. Por fim, em um terceiro passo, deve ser avaliado se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação ou a não-satisfação do outro princípio (ALEXY, 2011, p. 594).

Neste ponto encontra-se uma das críticas à teoria de Alexy. Nas lições de Lima (2011), a lei do sopesamento trata-se, em verdade, apenas da atribuição de pesos: o peso dos princípios colidentes; da importância do cumprimento do princípio vencedor, e da intensidade do prejuízo do princípio perdedor.

Lima (2011), enfim, avalia que a atribuição de pesos acaba se dando exclusivamente por convicções pessoais do julgador. Por exemplo, se

um juiz é contra o aborto por razões religiosas, basta que atribua maior valor ao princípio de sua escolha. À mesma conclusão chega Lenio Streck (2013, p. 182) ao afirmar que a tão utilizada teoria de Alexy, apesar de ter progredido, “não conseguiu fugir do velho problema engendrado pelo subjetivismo: a discricionariedade.”

Há ainda que se reconhecer a complexidade teórica da discussão acerca de princípios e regras, não havendo um posicionamento pacífico e uma delimitação clara, por exemplo, sobre quais enunciados normativos são regras e quais são princípios. Isto é: fosse utilizar da teoria de Alexy, a distinção entre regras e princípios apresenta-se como uma barreira teórica já de início, dificultando - se não impedindo - a concretização de produções de cunho prático quanto à solução de colisão entre direitos fundamentais.

Tendo em vista as críticas à teoria alexyana, alguns teóricos buscaram soluções alternativas para o conflito entre direitos fundamentais. Dentre as alternativas, destacam-se a teoria dos limites imanentes, a teoria do conceptualismo e a teoria da hierarquização.

#### **4.2. Teoria dos limites imanentes**

A teoria dos limites imanentes, difundida por Konrad Hesse e José Carlos Vieira de Andrade (DIAS, 2007) nega a possibilidade de uma colisão real entre direitos fundamentais. Para seus defensores, as próprias normas possuem limitações imanentes, que fazem parte de sua essência. Assim, não haveria que se falar em restrição a um direito fundamental em benefício a outro, quando de um caso concreto, uma vez que os limites já estão estabelecidos pela natureza do direito.

Ora, rapidamente se constata a falha dessa teoria: como definir quais são os limites? Simplesmente afirmar que os limites já existem não soluciona a questão, pois não há definição dos limites. Fica a cargo de cada intérprete, o qual se livra do ônus de fundamentar ao ver-se diante de uma ampla margem de subjetividade. No fim, far-se-ia necessário um verdadeiro raciocínio ponderativo de forma velada (BARCELLOS, 2005).

#### **4.3. Teoria do Conceptualismo**

Propagada por Pedro Serna e Fernando Toller (2000, apud BARCELLOS, 2005, p. 70), de forma semelhante à teoria dos limites imanentes,

aqui há a existência de certos limites internos. Também nega a existência de conflitos entre direitos fundamentais; embora atacando o pressuposto das colisões, os ideais liberais individualistas que compreendem os direitos como ilimitados e sem propósitos.

Para seus seguidores, direitos são conceitos construídos historicamente e com determinada finalidade. Portanto, os textos legais meramente tentariam reproduzir os conceitos dos direitos fundamentais. Assim, consideram-se muitas práticas sociais como submetidas à égide de direitos fundamentais quando, na verdade, não teriam qualquer relação com o verdadeiro conceito de tal direito.

Assim, seguindo um exemplo de Vieira de Andrade (1998, apud BARCELLOS, 2005, p. 60), o ato de alguém pintar no meio de uma rua não se trata de atividade contemplada pelo conceito de liberdade de expressão. Logo, não há direito e, via de consequência, não há conflito.

Registra-se aqui similar problema: como identificar os conceitos dos direitos? Veja que a construção de um conceito de determinado direito fundamental terá de passar por um processo de interpretação a fim de se chegar à suas origens históricas e finalísticas. Mais uma vez, a solução proposta remeteria a um raciocínio ponderativo, dependendo a solução de um emaranhado de processos argumentativos, de forma velada.

#### **4.4. Teoria da Hierarquização**

Difundida por Juarez Freitas e Alexandre Pasqualini (1998; 1999, apud BARCELLOS, 2005, p. 246) trata-se de uma proposta em que seria estabelecida uma tabela hierárquica entre as disposições dos direitos fundamentais, colocando-se no topo as com maior valor axiológico (moral, ético), e as menos importantes ao fim, de modo que o magistrado baseie-se em tal construção hierárquica quando dos conflitos de direitos fundamentais.

Novamente, não há aqui um critério objetivo para justificar que determinado valor seja considerado mais importante que outro em um caso concreto, pois a simples construção abstrata e isolada, com base em valores morais, não bastará, até porque um mesmo direito pode se manifestar de diversas formas.

Neste ponto, como lembra Barcellos (2005, p. 71), essa teoria resta inviável em razão da regra da unidade da constituição, a qual impõe que,

quando da análise de determinado dispositivo constitucional, todo o contexto jurídico presente na situação a ser interpretada seja levado em conta, conforme ensinado por Marcelo Novelino:

O princípio da unidade consiste em uma especificação da interpretação sistemática. O fundamento para que uma norma não seja analisada isoladamente, mas em conjunto com as demais normas integrantes do sistema no qual está inserida, decorre da conexão e interdependência entre os elementos da Constituição. As normas constitucionais devem ser consideradas como preceitos integrados em um sistema interno unitário de regras e princípios. No caso de Constituições democráticas e compromissórias, a pluralidade de concepções, o pluralismo e o antagonismo de ideias subjacentes ao pacto fundador tornam imprescindível a busca pela unidade por meio da interpretação.

A ideia de unidade afasta a possibilidade de estabelecer uma hierarquia normativa entre os dispositivos da Constituição, impedindo a declaração de inconstitucionalidade de uma norma constitucional originária. (NOVELINO, 2014, p. 202-203)

Destarte, percebe-se grande inconsistência técnica e inviabilidade jurídico-sistemática deste modelo.

## 5. ANÁLISE DAS CRÍTICAS À PONDERAÇÃO

Quando se fala em colisão de direitos fundamentais, quase que a totalidade da doutrina e jurisprudência pátrias fazem referência ao princípio da proporcionalidade, de Robert Alexy, o que demonstra sua grande relevância jurídica.

Todavia, o princípio da proporcionalidade é arduamente criticado pela doutrina - e concordamos nesse ponto - uma vez que acaba funcionando como uma “carta coringa”, da qual os julgadores se utilizam, em qualquer situação, quando sua decisão está carente de fundamentação.

Nesse sentido, cita-se Virgílio Afonso da Silva, criticando a forma descuidada como o princípio é utilizada pelo STF:

A invocação da proporcionalidade é, não raramente, um mero recurso a um tópos, com caráter meramente retórico, e não sistemático. Em inúmeras decisões, sempre que se queira afastar alguma conduta considerada abusiva, recorre-

-se à fórmula 'à luz do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, o ato deve ser considerado inconstitucional'. [...] Apesar de salientar a importância da proporcionalidade 'para o deslinde constitucional da colisão de direitos fundamentais', o Tribunal não parece disposto a aplicá-la de forma estruturada, limitando-se a citá-la. Na decisão, a passagem mencionada é a única a fazer referência à regra da proporcionalidade. Não é feita nenhuma referência a algum processo racional e estruturado de controle da proporcionalidade do ato questionado, nem mesmo um real cotejo entre os fins almejados e os meios utilizados. O raciocínio aplicado costuma ser muito mais simplista e mecânico. (SILVA, 2002, p. 31)

Lenio Streck (2012) vai além e lembra que não se trata de uma utilização equivocada da teoria de Robert Alexy pelos tribunais pátrios, mas que na verdade, é a própria teoria de Alexy que carrega e defende esse subjetivismo.

Igualmente, a utilização de alguma espécie de raciocínio ponderativo, seja qual for o método proposto, é notoriamente criticada em razão da patente subjetividade inerente ao raciocínio, o que leva à ocorrência de discricionariedades por parte do judiciário.

Não obstante, a nosso ver, a ponderação ainda é a solução que se impõe nos casos em que direitos fundamentais entram em conflito.

Primeiro porque, em razão da vedação ao non liquet, os magistrados não podem se esquivar de proferir uma sentença no caso de colisão de direitos fundamentais. Portanto, faz-se necessário algum método de resolução destes conflitos.

Em segundo lugar, apesar das críticas, nenhuma das alternativas se mostra potencialmente eficaz. Como visto, em qualquer que seja a teoria adotada - limites imanentes, conceptualismo, hierarquização - em algum momento haverá alguma forma de raciocínio de subjetividade.

Por fim, a subjetividade parece inerente à própria interpretação e aplicação do direito. Quando um magistrado interpreta um enunciado normativo, fá-lo com base em seus conhecimentos pré-concebidos. Já quando o aplica, por exemplo, em um procedimento de subsunção do fato à norma, há que se observar que o conjunto fático de um caso concreto apresenta inúmeras peculiaridades imprevisíveis de antemão, motivo pelo qual é necessária a existência de certa subjetividade para que o magistrado

possa adequadamente analisar a relevância e consequências jurídicas dos fatos.

A interpretação de algo como algo funda-se, essencialmente, numa posição prévia, visão prévia e concepção prévia. A interpretação nunca é a apreensão de um dado preliminar isenta de pressuposições. Se a concreção da interpretação, no sentido da interpretação textual exata, se compraz em se basear nisso que “está” no texto, nada mais é do que a opinião prévia, indiscutida e supostamente evidente, do intérprete. Em todo princípio de interpretação, ela se apresenta como sendo aquilo que a interpretação necessariamente já “põe”, ou seja, que é preliminarmente dado na posição prévia, visão prévia e concepção prévia. (HEIDEGGER, 2005, p. 207)

Resumidamente, pode-se dizer que a subjetividade é característica inerente não só da ponderação, mas também dos demais meios de aplicação do direito e também da hermenêutica.

Todavia, sendo a ponderação a solução mais adequada à colisão entre direitos fundamentais, cabe à limitação da subjetividade existente na ponderação, para se evitar que essa subjetividade se transforme em discricionariedade, como de fato ocorre em nosso Judiciário. Falta uma metodologia, um processo de ponderação, o que é encontrado na doutrina de Ana Paula de Barcellos.

## **6. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO CONSOANTE ANA PAULA DE BARCELLOS**

A constitucionalista Ana Paula de Barcellos contribui com um processo decisório para a incidência da ponderação. Sua metodologia permite que o magistrado desenvolva, desde o início da apreciação dos autos, um verdadeiro processo ponderativo, com etapas precisas, explícitas, que garantem uma limitação da subjetividade, para que não se transforme em discricionariedade.

Segundo a definição de Barcellos (2005, p. 18), ponderação define-se como “técnica de decisão jurídica empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais”.

Insuperável pela hermenêutica tradicional, pois, como exposto anteriormente, tais métodos são insuficientes. No mais:

[...] O critério teleológico tem pouca utilidade, já 'que não é possível apurar uma única finalidade com clareza. Os demais elementos, como o lógico e o sistemático, igualmente enfrentam problemas: o mesmo texto e o mesmo sistema fornecem elementos que podem sustentar diferentes conclusões. Diante de hipóteses assim, a subsunção é insuficiente e a ponderação parece ser a única forma de superar o conflito e chegar a uma decisão. (BARCELLOS, 2005, p. 35)

Adiante, Barcellos (2005) apresenta um método de ponderação dividido em três etapas.

Em uma primeira etapa, identificam-se todos os enunciados normativos em conflito, agrupando-os de acordo com qual solução indicam para o caso.

Há que se observarem duas regras: a) apenas se consideram os enunciados, não as normas. A norma é o resultado da subsunção de um caso concreto a um enunciado jurídico. b) meros interesses - que não enunciados em si - só serão admitidos caso possuam embasamento jurídico.

Na segunda etapa, apuram-se os fatos relevantes do caso concreto, e indica-se como eles repercutem sobre as possíveis soluções que a primeira etapa sugere. A relevância é atribuída tendo como base elementos jurídicos, bem como a experiência cultural da sociedade.

A repercussão dos fatos sobre as possíveis soluções pode se dar de duas maneiras: a) atribuindo um peso maior ou menor para determinado grupo de soluções; b) esclarecendo o grau de restrição que cada uma das possíveis soluções irá impor sobre os diversos enunciados envolvidos.

Por fim, na terceira etapa, finalmente se decide qual solução deve ser adotada, cuja motivação deve apresentar capacidade de universalização, respeitando-se os parâmetros ou standards, e buscando-se sempre a concordância prática.

No tocante à concordância prática, como anteriormente visto, trata-se justamente do propósito que o magistrado deve perseguir no sentido de se promoverem, em seu grau máximo, todos os direitos em conflito. Apenas serão restringidos os direitos no que é estritamente necessário.

Quanto à motivação, o magistrado deve se atentar para o que Ana Paula de Barcellos denomina de "capacidade de universalização", que deve ser atingida em dois momentos: a) os argumentos devem ser compre-



síveis e aceitáveis por toda a comunidade, e não apenas para determinado grupo de pessoas; b) os argumentos devem ter a possibilidade de serem generalizados e aplicáveis para todos os casos similares.

Aqui, ainda, é imperioso que a fundamentação do julgador observe os standards: as decisões judiciais em cada caso colaborarão com a criação de standards precedentes, que deverão ser levados em conta nos futuros casos que possuam semelhança de fatos relevantes. Constrói-se, com o tempo, uma profunda base de parâmetros para cada espécie de colisão de direitos fundamentais.

Os standards, saliente-se, é a alternativa à ponderação desenvolvida e utilizada na doutrina dos Estados Unidos da América, cujo sistema jurídico do common law, como é notoriamente sabido, é rigorosamente baseado na ideia de precedentes. A autora Ana Paula de Barcellos (2005) enxerga a ideia de precedentes como a principal contribuição do direito anglo-saxão, somando-a à contribuição doutrinária alemã.

Igualmente no Brasil, os standards ganham relevância quando o novo CPC dá destaque à importância de respeito aos precedentes, por exemplo através dos textos de seus artigos 926 e 927, não obstante as já levantadas teses de inconstitucionalidades de tais disposições (BATISTA, 2016).

A construção de parâmetros pode se dar de duas formas: a) abstrata ou preventiva, ou seja, através de levantamentos de situações hipotéticas, ou de análise de jurisprudência, tudo em um âmbito acadêmico ou doutrinário; b) real ou concreta, quando o juiz encontra-se julgando uma lide.

Inclusive, observa-se que o presente artigo, especificamente o item 9, trata-se de uma ponderação abstrata em si, entre os direitos fundamentais de reunião e de locomoção. Sobre a importância da ponderação abstrata e concreta, registremos as palavras de Barcellos:

Em suma: há, na realidade, dois níveis possíveis de análise quando se trata de ponderação. É possível, primeiramente, percorrer em abstrato ou preventivamente todas as etapas do processo descrito no capítulo anterior, isto é, considerar apenas situações-tipo de conflito (imaginadas e/ou colhidas da experiência) tanto no que diz respeito aos enunciados envolvidos, como no que toca aos aspectos de fato. Tudo isso sem que se esteja diante de um caso real. A partir das conclu-

sões dessa ponderação preventiva, é possível formular parâmetros específicos para orientação do aplicador quando ele esteja diante dos casos concretos.

Evidentemente, o aplicador estará livre para refazer a ponderação, considerando agora os elementos da hipótese real, toda vez que esses parâmetros não se mostrarem perfeitamente adequados. De toda sorte, caberá ao intérprete o ônus argumentativo de demonstrar por que o caso por ele examinado é substancialmente distinto das situações-tipo empregadas na ponderação preventiva. Isto é: o juiz deverá mostrar por que os parâmetros por ela sugeridos — cuja legitimidade decorre de haverem sido concebidos e discutidos publicamente e de serem aceitos racionalmente de forma geral — não devem ser aplicados à hipótese. (BARCELLOS, 2005, p. 154-155)

A elaboração e observância de parâmetros oferece três evidentes vantagens práticas: a) auxilia o magistrado quando do julgamento de uma lide envolvendo direitos fundamentais, o qual possuirá uma base jurídica mais precisa e específica para se sustentar; b) quando a sentença for contrária ao estabelecido pelos precedentes, impõe ao julgador um dever especial de fundamentação. c) propicia às partes elementos para fundamentar eventual recurso, viabilizando uma discussão jurídica pautada em fundamentos concretos, em vez de invocação a princípios genéricos.

Aponte-se que em nosso país, a aplicação dessa metodologia recentemente passou a contar com respaldo legal, a partir do advento do novo Código de Processo Civil, cujo texto previsto no art. 489, §2º, vai ao encontro do objetivo da proposta de Barcellos.

Passando à segunda metade deste trabalho, examinemos as liberdades de reunião e locomoção em espécie. Posteriormente será exemplificado como se aplicaria a técnica a partir de casos concretos envolvendo a colisão entre esses direitos fundamentais.

## **7. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**

Encontrando previsão constitucional em nosso ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso XV da Constituição da República, este direito assegura, em tempo de paz, a liberdade de se locomover, entrar, permanecer ou sair do país (BRASIL, 1988).

É uma das liberdades mais antigas da civilização, podendo ser verificada, por exemplo, com as movimentações dos povos nômades, em busca de alimentos e pastagens para o gado. Também era garantida aos cidadãos de Grécia e Roma (CASSALES, 2001), sendo inserida em um documento escrito pela primeira vez na Magna Charta Libertatum (INGLATERRA, 1215), especificamente nos artigos 41 e 42, garantindo aos comerciantes e pessoas livres o direito de sair, entrar, transitar e permanecer na Inglaterra.

Em uma breve análise é possível enxergar sua indispensabilidade para o desenvolvimento de um comércio interno e internacional, o que explica, de certo modo, sua positivação no contexto dos direitos de primeira geração, as chamadas liberdades civis e políticas, especialmente na Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776, embora de forma não explícita.

Vale menção também sua previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1949, art. 13; no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1996, art. 12, bem como em todas as Constituições do Brasil.

Segundo Wilson Steinmetz (2013), nosso ordenamento jurídico possui um só dispositivo constitucional que engloba tanto os direitos de circulação, entrada, saída, fixação de residência e permanência, todos protegidos pelo remédio de habeas corpus, ao invés de se tratarem de dispositivos distintos, como ocorre em outros países,

São titulares os brasileiros natos ou naturalizados, bem como os estrangeiros, ainda que não residentes. Já como destinatários, em primeiro plano encontra-se o Poder Público e seus agentes, e em segundo plano, destaca-se, também estão vinculados os particulares. (STEINMETZ, 2013, p. 643).

Por óbvio, não se trata de um direito absoluto, estando sujeito a restrições, conforme os ensinamentos do autor Wilson Steinmetz (2013, p. 644, grifo nosso), como que escrevendo para este artigo:

“o direito à liberdade de locomoção está sujeito a restrições quando estiverem em jogo outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos (e.g., direitos e liberdades das demais pessoas, saúde pública, segurança e ordem públicas, regime democrático, segurança nacional). Contudo, a legitimidade constitucional de eventuais restrições está condicionada à

satisfação do princípio da proporcionalidade.

Ressalta-se que tanto não é um direito absoluto, que a própria Constituição Federal traz casos em que não prospera a invocação de tal liberdade, como nos casos de estado de sítio (art. 139), pedágio (art. 150) ou com a pena privativa de liberdade (art. 5º, XLVI, a).

## **8. LIBERDADE DE REUNIÃO**

Prevista no artigo 5º, inciso XVI, de nossa Constituição Federal de 1988, a liberdade de reunião garante a todos a possibilidade de reunirem-se pacificamente em locais abertos ao público, independentemente de permissão do poder público, exigindo-se apenas a comunicação prévia à autoridade competente, cabendo ao Estado assegurar o exercício deste direito. (BRASIL, 1988)

Aceita-se que a liberdade de reunião seja inerente a uma sociedade democrática, de modo que tenha se desenvolvido justamente com as primeiras manifestações democráticas ao longo da história. Notadamente, a democracia na Grécia se dava de forma direta, em que os cidadãos reuniam-se na assembleia para discutirem as diversas questões políticas de seus interesses (RÊGO, 2013, p. 17).

Seguiu a evolução dos direitos fundamentais com a positivação durante o momento histórico das liberdades de primeira geração, sendo previsto no artigo 16 da Declaração da Pensilvânia de 1776 (MORAES, 2014, p. 82). Posteriormente, esteve implícito na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na figura do direito geral de liberdade.

Mais à frente, passou a constar de diversos documentos, como o Pacto de San José da Costa Rica, 1969, art. 15º; Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, art. 20; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966, art. 21. Aliás, passou a existir em nosso ordenamento jurídico a partir da Constituição de 1891 (art. 72, §8º).

Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco (2013, p. 649-650), encerra cinco elementos: a) Subjetivo, sendo um agrupamento de pessoas, mediante convocação prévia, e não ao acaso. Os integrantes devem participar conscientemente; b) Teleológico: finalidade de atrair as pessoas no mesmo espaço; c) Temporal: agrupamento necessariamente transitório, passageiro; d) Objetivo: Pacífica e sem armas, compreendendo qualquer instrumento que sejam utilizados como armas e; e) Espacial: sempre deve

haver uma área especificada para a reunião, tanto para as reuniões estáticas (um único espaço territorial), como para as dinâmicas (deslocamento dos manifestantes por vias).

Importante notar que há a simples necessidade de prévio aviso, o que não se confunde com autorização. Tal requisito fundamenta-se para que, caso aconteça duas reuniões simultâneas no mesmo local, terá preferência aquela que comunicou primeiro (TV JUSTIÇA, 2015).

Nesse sentido, noticia-se caso recente, de 18 de março de 2016, quando ocorreu uma manifestação de um grupo contrário ao governo então em exercício. Tal manifestação perdurou por 39 horas e somente foi encerrada em razão de intervenção policial, uma vez que se aproximava do horário de outra manifestação previamente marcada, para o mesmo local de grupo que apoiava o governo (G1, 2016).

Outra colocação importantíssima para nosso contexto é quanto ao valor da comunicação feita apenas através das divulgações por redes sociais, uma vez que o sucesso das manifestações públicas hoje em dia se dá, em grande parte, por conta das divulgações nas mídias de internet. Neste sentido, tem-se o entendimento de André Ramos Tavares:

Há que aceitar, também, a informação geral, veiculada por jornal ou outro meio de comunicação de grande circulação, que dê amplo conhecimento da pretensão. Não se pode exigir — porque a Constituição não exigiu — que a comunicação seja pessoal. Importa, sim, que seja efetiva. Até porque rara não será a hipótese — máxime nas pequenas comarcas — na qual aqueles que convocam a reunião nutram grande descontentamento com as autoridades locais — inclusive podendo até ser este o motivo da reunião (o que de resto é perfeitamente lícito). (TAVARES, 2012, p. 650)

Ainda, Branco (2013) entende que a simples falta de prévio aviso não implica na possibilidade de dissolução da reunião, mas sim na aplicação de futuras sanções aos responsáveis. O autor julga que o prévio aviso inclui a necessidade de informação sobre o lugar; data; horário de início; duração prevista; objetivo; quem são os organizadores e seus domicílios.

Nesse sentido, atualmente corre no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 806.339, com repercussão geral reconhecida, em que se discutirá o alcance do enunciado que exige aviso prévio. Vejamos trecho da decisão:

Eis tema a reclamar o crivo do Supremo, assentando-se o alcance da norma em jogo, ou seja, cabe ao guarda maior da Constituição Federal definir, a partir do dispositivo apontado, as balizas no tocante à exigência de prévio aviso à autoridade competente, como pressuposto para o legítimo exercício da liberdade de reunião, direito ligado à manifestação de pensamento e à participação dos cidadãos na vida política do Estado. (BRASIL, 2015a)

Fala-se ainda em duas dimensões desta liberdade: a dimensão negativa, compreendendo-se como uma abstenção estatal ao permitir a organização, preparação e convocação da reunião; além de uma dimensão positiva, ou seja, uma atuação estatal em tornar possível a efetivação da reunião, protegendo não só o regular exercício do direito de reunião, como também evitar a obstrução ao exercício de outros direitos.

Cabe aos poderes públicos se aparelhar para que outros bens jurídicos, igualmente mercedores de tutela, venham a ser protegidos e conciliados com a anunciada pretensão de o grupo se reunir. Isso envolve providências para reorientação do tráfego de pessoas e automóveis e de segurança material dos participantes e de bens existentes no espaço alcançado pela reunião. (BRANCO, 2013, p. 650)

De mais a mais, o remédio constitucional cabível para proteção de tal direito é o mandado de segurança, e não o habeas corpus. Veja-se: a liberdade de locomoção é apenas um instrumento para a ocorrência da reunião, não cabendo, portanto, habeas corpus, salvo, obviamente, se as ações do poder público contra a reunião implicarem em ameaças de prisões (BRANCO, 2013, p. 652).

Ademais, outra característica da liberdade reunião, relevante para este trabalho, diz respeito à reunião ser um instrumento, um meio de execução de outro direito: a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988). Fala-se inclusive, que a liberdade de reunião é uma forma coletiva da liberdade de expressão. (BRANCO, 2013, p. 648-649).

## **9. COLISÃO ENTRE AS LIBERDADES DE LOCOMOÇÃO E DE REUNIÃO**

Considerando que já foi estudado como se dão os conflitos entre

direitos fundamentais, finalmente cabe analisar o conflito entre as liberdades de locomoção e de reunião, objeto deste artigo.

Quando um grupo de cidadãos decide reunir-se por motivo qualquer, e para tanto se utilizam das vias públicas, em princípio não há qualquer irregularidade ou razão para que tal direito não seja exercido em sua plenitude.

Porém, a partir do momento em que outras pessoas desejam - e precisam - se utilizar das mesmas vias para se locomoverem entre os pontos de determinada cidade, ou de uma cidade para outra, tal direito poderá encontrar impedimentos para seu exercício pleno, uma vez que um dos principais elementos das manifestações atuais é a obstrução das vias de passagem.

E qual seria a solução? O sociólogo Brasilmar Ferreira Nunes posiciona-se em favor das manifestações. Sustenta que os não participantes devem superar o individualismo, e que restringir as manifestações seriam um atentado ao Estado Democrático:

Eu acho que [a solução] é ultrapassar o individualismo. Claro que quando tem uma manifestação, eu estou me movendo na cidade e essa manifestação me atrapalha, eu fico irritado, 'mas que coisa desagradável, esse negócio de eu ter que parar aqui, não sei quanto tempo', claro que a gente se irrita, porque você tem compromissos, você tem horários, a cidade funciona muito em cima de horários. [...] mas ao mesmo tempo, se você pensa em termos coletivos, se você pensa em termos de sociedade, a sociedade é alguma coisa que é além da somatória dos indivíduos, não é eu mais você mais você que forma a sociedade, nós juntos produzimos algo que é além da nossa soma, então é consciência disso. A vida em sociedade pressupõe ultrapassar o individualismo. Não pensar só em si. [...] e outra coisa, 'então vamos parar com manifestação'? Isso não é democracia. (TV JUSTIÇA, 2015)

Porém, o professor parece ignorar que aceitar seu posicionamento também seria suprimir outra liberdade fundamental: a de locomoção.

Nesse sentido, o professor Brasilmar Ferreira Nunes avalia que um dos objetivos das manifestações é o proposital incômodo dos transeuntes, visando atrair suas atenções e redirecioná-las contra o poder público, causando maior pressão e aumentando as chances de reconhecimento das demandas.

Dissentindo de tal posicionamento, cabe colocar que: se por um lado abolir as manifestações não é democracia; exigir demandas pessoais violando os direitos fundamentais de outros cidadãos, historicamente conquistados, não é Estado de Direito.

## **10. SOLUÇÃO DA COLISÃO ENTRE AS LIBERDADES DE REUNIÃO E LOCOMOÇÃO PELA PONDERAÇÃO DE ANA PAULA DE BARCELLOS**

Apresentadas as características gerais das liberdades de reunião e locomoção, bem como o momento em que se colidem, cabe estudar como solucionar tal conflito.

Sem delongas, retornar-se-á à técnica da ponderação conforme Ana Paula de Barcellos, exemplificando cada ponto, e como incidiria nesta colisão específica. Para tanto, serão analisadas algumas decisões de casos concretos, comparando como seria o processo decisório a partir da técnica.

### **10.1. Manifestação “Corrente pela vida”**

O primeiro caso que se estudará ocorreu no Rio Grande do Sul, no ano de 2011. Na oportunidade, os manifestantes, em sua maioria da cidade de Encantado/RS, bloquearam trechos de uma rodovia de pedágio, buscando a implementação de mecanismos de segurança, em decorrência de mortes de trânsito no local (VERSETTI, 2011). Colacione-se trecho inicial da decisão judicial.

Conforme argumenta, o requerido [Valdecir] teria organizado um protesto visando à interrupção do trânsito na rodovia concedida à agravante. Segundo alega, é seu dever zelar pela segurança e organização do trânsito na rodovia pedagiada, conforme previsto expressamente na cláusula 9.2 do contrato de concessão. Informa ser sua obrigação zelar pela livre circulação de veículos no local. Demais disso, argumento ser possível a ocorrência de distúrbios e de violência, implicando danos às pessoas em geral, a seus funcionários e aos bens que guarnecem a rodovia. Pondera que manifestação impediria o exercício da liberdade locomoção dos usuários da rodovia, direito constitucionalmente assegurado. (BRASIL, 2011)

O primeiro passo para o processo decisório é identificar todos os



enunciados em conflito, agrupando-os com qual solução indicam para o caso. No caso, a decisão de primeiro grau identificou que “[...] o direito de locomoção daqueles que trafegam na rodovia, no caso, entra em colidência com direito de reunião e de livre manifestação dos participantes do evento em prol da segurança no tráfego” (BRASIL, 2011). Distinguiu-se, assim, dois grupos: a) de um lado a liberdade de locomoção; b) de outro, a de reunião e livre manifestação.

Haveria que se especificar o que se entende por livre manifestação. Como visto anteriormente, por exemplo, há doutrina que diz ser a liberdade de reunião um instrumento para a liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF/88).

Na etapa seguinte, apuram-se os fatos relevantes e como repercutem sobre as possíveis soluções. No caso, reconheceu-se que “a interrupção do trânsito será apenas parcial e temporária, com hora programada para seu início e término, além de estar sendo amplamente divulgada” (BRASIL, 2011).

Ainda na segunda etapa, no momento de se indicar como tais fatos repercutem sobre os grupos de enunciados, a decisão reconhece que tais fatos possibilitam “a busca de vias alternativas ou até mesmo a não utilização da rodovia pelos motoristas no período de manifestação” (BRASIL, 2011).

Pode-se dizer, portanto, analisando tal decisão sob a perspectiva da ponderação de Ana Paula de Barcellos, que tais fatos repercutem esclarecendo o grau de restrição do grupo de enunciados da liberdade de locomoção.

Por fim, na terceira etapa, onde se busca qual efetivamente a solução que o caso exige, cujos motivos devem apresentar capacidade de universalização, buscando também a concordância prática e o grau de restrição em cada direito, a decisão de primeiro grau já se mostra interessada em se buscar a concordância prática.

Logo ao início menciona-se que “em se tratando de conflito entre direitos fundamentais, deve ser procurada alternativa que não macule o núcleo essencial de nenhum dos interesses em conflito” (BRASIL, 2011), que se trata da noção de concordância prática.

É possível inferir que, para a magistrada que proferiu a decisão, o fato de ser possível a não utilização da via em questão durante o horário

pré-agendado para a manifestação, ou a utilização de via alternativa, concretizam a concordância prática, concluindo que “considerando os fatos específicos em análise, justifica-se a restrição temporária do direito de locomoção em prol da livre manifestação e do direito de reunião” (BRASIL, 2011).

É coerente afirmar que a motivação de decisão possui capacidade de universalização. Caso haja outro fato com situação fática similar, não parece haverem impedimentos a que se apliquem estes mesmos fundamentos. Igualmente, são conclusões a que o homem médio poderia chegar, sendo compreensíveis por todos.

Resguarda-se o direito da parte discordar de alguma das conclusões e recorrer. Por exemplo, poder-se-ia alegar que o magistrado considerou determinado enunciado quando não deveria, ou ignorou algum fato que a parte julgue relevante. Inclusive, pode embasar sua argumentação em outras decisões de casos similares e, conseqüentemente, com parâmetros aplicáveis a ambos os casos, o que é um dos pontos positivos sobre este raciocínio metodológico da ponderação.

## **10.2. Manifestação “O Vale Acordou”**

Nosso segundo caso já foi decidido em sentido diferente. Trata de ação de interdito proibitório proposta pela União, em desfavor de pessoas incertas que ameaçavam realizar uma manifestação na ponte Presidente Dutra, entre as cidades de Petrolina/PE e Juazeiro/BA. Na ocasião, grupos já haviam realizado três manifestações no local anteriormente e ameaçavam novamente fazê-lo.

Tal manifestação era parte do movimento denominado “O Vale Acordou” - uma alusão à onda de manifestações nacionais conhecidas como “O Gigante acordou”, em 2013. As reivindicações eram pelo combate à corrupção, bem como melhorias na saúde, educação e transporte (G1, 2013).

Analisando a primeira fase da ponderação, percebe-se que a sentença foi mais objetiva em comparação com a anteriormente examinada, tendo apontado artigos e incisos de todos os direitos que considerou em colisão. Vejamos trecho da decisão liminar proferida:

Não se descarta que o direito de livre manifestação do pensamento e o direito de reunião pacífica, sem armas, em locais

aberto ao público, são direitos fundamentais, assegurados constitucionalmente (art. 5º, IV e XVI, da Constituição Federal).

Da mesma maneira, são assegurados pela Constituição Federal os direitos fundamentais à segurança e à liberdade de locomoção (art. 5º, caput, XV e LXVII, da Constituição Federal). (BRASIL, 2013, grifo nosso)

Assim, identificaram-se dois grupos de enunciados normativos:

a) direito de livre manifestação do pensamento e direito de reunião; b) direito à segurança e à liberdade de locomoção.

Na segunda etapa, identificaram-se vários fatos relevantes, principalmente alguns relacionados a questões de segurança, como se pode ver:

A Ponte Presidente Dutra está localizada numa rodovia federal [...] por onde circulam diariamente [...] cerca de 40.000 (quarenta mil) veículos. Ademais, [...] é a principal via de acesso para as cidades de Petrolina/PE e Juazeiro/BA, rota de dezenas de ônibus interestaduais e intermunicipais, meio de ligação entre o nordeste e o centro-sul do país e local por onde trafega grande parte dos produtos que abastecem o interior do nordeste.

[...]

Além disso, existem informações nos autos [...] de que a última manifestação, ocorrida em 3 de julho de 2013, foi marcada por atos de violência praticados por alguns manifestantes [...].

[...] o bloqueio das cabeceiras da Ponte Presidente Dutra impede a saída de terceiros, em caso de emergência, e a entrada das viaturas policiais, de bombeiros, e de ambulâncias para atuarem com presteza no local; dificulta o retorno e viaturas de emergência para condução de presos para suas respectivas jurisdições; representa risco de queda de pessoas, decorrente de situações de pânico, de acidentes e de crimes, e; agrava os efeitos dos artefatos explosivos e inflamáveis utilizados pelos próprios manifestantes, ou, ainda, dos armamentos não letais empregados pelas forças policiais no restabelecimento da ordem no local [...] (BRASIL, 2013)

Pode-se sintetizar o primeiro momento da segunda fase com a identificação dos seguintes fatos relevantes: a) grande circulação de veículos

pela rodovia; b) rodovia utilizada para abastecimento do interior nordeste; c) outras manifestações no local contiveram violência; d) a manifestação em uma ponte impossibilita totalmente a passagem de veículos de emergência; e) a manifestação em uma ponte representa risco de queda de pessoas e geram riscos à segurança dos manifestantes.

Ainda na segunda fase, a sentença identificou que tais fatos relevantes repercutem da seguinte maneira:

Tais circunstâncias representam efetivo risco de graves consequências danosas para pessoas e veículos que trafegam no local, assim como para os próprios manifestantes que, a princípio, exercem legítimo direito de manifestação do pensamento e de reunião. (BRASIL, 2013)

Pode-se dizer que, fazendo um paralelo à metodologia de Barcelos, tais fatos repercutem atribuindo peso negativo para o grupo de enunciados do direito de manifestação do pensamento e de reunião.

Já na terceira etapa, interessante notar a busca pela concordância prática.

Vale salientar que a solução pela restrição de acesso às manifestações na Ponte Presidente Dutra decorre da inviabilidade técnica de os órgãos de segurança garantir o uso do movimento de apenas uma das faixas da pista, diante da inexistência de lideranças reconhecidas por todos para negociar o acesso e porque não haveria efetivo para conter todos os manifestantes em apenas um dos lados sem riscos para todos, sendo mais razoável a contenção das pessoas já na cabeceira da ponte [...].(BRASIL, 2013)

Duas foram as possibilidades de concordância prática almejadas: a) uso de apenas uma das faixas da pista, que restou inviabilizado pelo desconhecimento de lideranças das manifestações para negociação; b) contenção das pessoas na cabeceira da ponte, o que viabilizaria que se manifestassem, embora afastando diversos dos problemas trazidos por uma manifestação no meio de uma ponte.

Igualmente, não é descabido afirmar que tal decisão obedece ao dever de capacidade de universalização, em ambas suas faces. As justificativas apontadas acima para a não concretização da concordância prática, por exemplo, são compreensíveis pela comunidade, embora possam ser contestadas em eventual recurso. Também, a princípio, nada impede que

se apliquem também a casos similares, salvo eventuais dizeres contrários pelos tribunais. Tais dizeres (decisões) são justamente uma das formas de parâmetros.

Passa-se à análise de um último caso.

### **10.3. Manifestação no pedágio de Conchas**

Trata-se de manifestação ocorrida em uma rodovia entre os municípios de Conchas e Pereira, no estado de São Paulo. No caso, a população protestava contra a cobrança de pedágio dos moradores residentes naqueles municípios e que precisavam se deslocar diariamente através da rodovia para, por exemplo, trabalhar (BRASIL, 2011).

Havia ocorrido na rodovia do pedágio duas manifestações, sendo que a segunda aconteceu a despeito de uma decisão judicial proibindo-a. O processo em questão é uma decisão em sede de apelação contra a referida decisão judicial.

O primeiro passo não apresenta inovações quanto às anteriores, a sentença identifica como normas em divergência, de um lado a liberdade de manifestação e livre expressão do pensamento.

Na segunda etapa, foram identificados fatos relevantes como: a) trata-se de rodovia de tráfego de alta velocidade; b) diversas crianças e idosos participaram das últimas manifestações acontecidas no local em época recente à decisão. Tais fatos relevantes repercutem de modo que “a presença de pessoas nas pistas da rodovia representa grande insegurança e risco da ocorrência de acidentes” (BRASIL, 2015b).

Quanto à terceira etapa, cabe uma crítica no sentido de que a decisão considerou, como motivação para a proibição da manifestação, a falta e aviso prévio, senão vejamos:

Por outro lado, não comprovado que os Requeridos procederam ao prévio-aviso das autoridades competentes, como exige a parte final do inciso XVI, do artigo 5º, da Constituição da República, a demonstrar mais um motivo para a ilegitimidade da ocupação da rodovia, sob o lema: “Manifestação no pedágio de Conchas. (BRASIL, 2015b).

Ora, a constatação de tal fato como relevante é totalmente inidônea. Conforme já estudado no momento oportuno, a doutrina entende que a falta de aviso prévio não é justificativa para a dissolução da reunião

(BRANCO, 2013).

Some-se a dimensão positiva da liberdade de reunião - prestações estatais que visam promover a livre manifestação - e é possível concluir que o aviso prévio é mais um direito dos manifestantes, que um dever cujo descumprimento pode implicar na proibição ou dissolução da manifestação, uma vez que: a) dá preferência à manifestação daqueles que avisaram antes (TV JUSTIÇA, 2015); b) gera ao poder público o dever de atuação para garantir o exercício da livre manifestação (BRANCO, 2013), sinalizando vias e realocando efetivo policial, por exemplo.

Inclusive, no caso, de fato o poder público atuou mobilizando a força policial e os órgãos de trânsito, conforme noticiado por diversos meios de informação. (O GLOBO, 2013; NOSSO INFORMATIVO, 2013?).

De mais a mais, a própria sentença reconhece que a manifestação foi amplamente divulgada nas redes sociais, dando conta que “[...] foram convidados mais de três mil pessoas” (BRASIL, 2015b), além de que os próprios vereadores de Conchas foram convidados a tomarem parte da manifestação, e o prefeito desta cidade estava em reunião com representante da concessionária quando do segundo protesto (NOSSO INFORMATIVO, 2013?).

Nesse sentido, reitera-se a validade de avisos feitos por redes sociais, que nos atuais tempos de informatização, exercem enorme influência sobre a organização de manifestações. (TAVARES, 2012, p. 650). No caso, considerando que vereadores e prefeito da cidade de Conchas estavam plenamente cientes da manifestação, é ilógico considerar que houve qualquer prejuízo na falta de alguma formalidade no aviso prévio.

Assim, quer-se falar que tal decisão falha quanto à capacidade de universalização, uma vez que não é aceitável pela comunidade jurídica, bem como não poderia ser aplicável a casos similares. Isso poderia ser tomado como parâmetro para controle da decisão judicial. Em eventual recurso, poderia ser argumentado tal falta de universalização, caso se adotasse a metodologia proposta.

Por outro lado, e novamente deve esta decisão ser criticada, em nenhum momento foi suscitada a possibilidade de concordância prática, o que representa grande falha da decisão, considerando que a busca pela concordância prática é um dos fins da ponderação. Mesmo apontando a

legalidade do exercício de ambos os direitos, o julgador decide pela prevalência total de um dos direitos.

## CONCLUSÃO

Em um Estado Democrático de Direito cuja Constituição garanta tão amplo rol de direitos fundamentais, como ocorre no Brasil, a colisão entre direitos é certa. Especialmente, as liberdades de locomoção e de reunião possuem aspectos naturalmente conflitantes. É necessária uma solução.

Apesar de a técnica da ponderação ser criticada notadamente por sua subjetividade e conseqüente discricionariedade, dispensando maiores fundamentações, percebe-se que o método continua se mostrando o mais eficaz, cabendo ser aprimorado, até porque nenhuma das alternativas até então apontadas pela doutrina consegue se desvincular do exercício de uma atividade ponderativa.

O método lecionado pela doutrinadora Ana Paula de Barcellos parece avançar de maneira considerável contra decisões arbitrárias, mas ainda utilizando-se da ponderação, já que se demonstrou uma técnica necessária. Há um verdadeiro processo ponderativo, dividido essencialmente em três etapas.

Primeiro, há a identificação e agrupamento dos enunciados normativos que estão em conflito. Após, há a apuração dos fatos relevantes, demonstrando-se como repercutem sobre as possíveis soluções apontadas pelos agrupamentos de enunciados da primeira etapa. Por fim, conclui-se com a decisão, cujos motivos devem ser universais, buscando-se a concórdia prática e observando-se os parâmetros.

O presente estudo trata-se de uma ponderação em abstrato, preventiva, uma vez que trata da colisão dos direitos fundamentais de reunião e locomoção, apontando alguns casos jurisprudenciais, comentando-os e indicando como deveriam ser solucionados através da técnica ponderativa ora estudada.

Fazendo uma análise jurisprudencial, é possível inferir quanto à ponderação nos nossos tribunais que, embora pareça ser o método mais eficiente e propicie certo embasamento jurídico, de fato os magistrados acabam deixando de considerar particularidades importantes, o que acaba levando a uma decisão sem a profundidade que uma colisão entre nor-

mas fundamentais exige.

Quanto à colisão que ocorre no âmbito das manifestações públicas, as decisões não apresentam consistência: certos elementos fáticos são considerados por alguns magistrados e ignorados por outros.

Todavia, boa parte dessas falhas pode ser amenizada através da aplicação séria e comprometida da técnica de ponderação ora sugerida. O problema da inconsistência pode ser resolvido através da observância dos parâmetros que venham a ser estabelecidos concretamente (jurisprudência) ou abstratamente (doutrina).

Certamente a aplicação desta técnica não isenta as decisões de subjetivismos. Como não há uma solução pré-definida, o julgador ainda exercerá o papel final de decisão, pois não há como se antever todas as nuances de um caso real.

Mesmo assim, não há como negar a maior força e legitimidade da decisão baseada em um processo decisório racional, constituído em etapas objetivas, onde o magistrado dispõe expressamente na sentença coisas que muitas vezes já realiza de forma implícita, quando raciocina para julgar o caso.

Em suma, o procedimento ora proposto, no mínimo: a) limita o subjetivismo judicial, evitando que se transforme em discricionariedade; b) confere maior legitimidade à decisão e ao Poder Judiciário como um todo; c) possibilita maior controle da decisão e atuação dos magistrados; d) facilita a fundamentação de recursos, delimitando-se o tema a ser discutido, que poderá ser específico para cada etapa transgredida; e) promove a construção de uma base de parâmetros concretos e abstratos que auxiliarão o magistrado quando da solução de colisão entre direitos fundamentais.

Ante os fundamentos teóricos estudados e levando em conta também a análise jurisprudencial apresentada, acredita-se que este processo decisório ponderativo releva-se como o mais adequado para a solução de colisões, não apenas entre as liberdades de locomoção e de reunião objetos deste estudo, mas, enfim, no âmbito de quaisquer outros conflitos entre direitos fundamentais que se apresentam em nosso ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS



ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 669 p.

\_\_\_\_\_. *Direitos Fundamentais, Balanceamento e Racionalidade*.

Tradução de NETTO, Menelick de Carvalho. *Ratio Juris*. Vol. 16, n. 2, junho de 2003 (p. 131-140).

ARAÚJO, Vera; WERNECK, Antônio. Conflito nas ruas: como equilibrar o direito de ir e vir e o de se manifestar. O Globo. Rio de Janeiro: 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/conflito-nas-ruas-como-equilibrar-direito-de-ir-vir-o-de-se-manifestar-9572169>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BATISTA, Raissa Nikele. Da inconstitucionalidade dos incisos III, IV e V do artigo 927 do código de processo civil de 16 de março de 2015. Jusbrasil: 2016. Disponível em: < <http://raissanikele14.jusbrasil.com.br/artigos/315261206/da-inconstitucionalidade-dos-incisos-iii-iv-e-v-do-artigo-927-do-codigo-de-processo-civil-de-16-de-marco-de-2015>> Acesso em: 26 set. 2016.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 97 p.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional* - 15 ed. atual. - São Paulo: Malheiros, 2004, 806 p.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Comentário ao artigo 5º, incisos XVI-XXI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo:Saraiva/Almedina, 2013. p. 646-665.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal em Pernambuco. Ação de Interdito Proibitório n. 0000728-16.2013.4.05.8308. Autor: União Federal. Réu: Pessoas incertas e não conhecidas. Julgador: Paulo Roberto Parca de Pinho. Data de julgamento: 17/07/2013. Disponível em: <<http://www.geraldojose.com.br/ckfinder/userfiles/files/Decis%C3%A3o%20Interdito%20Proibit%C3%B3rio%20-%20Ponte%20Presidente%20Dutra.PDF>>. Acesso

em: 30 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no Recurso Extraordinário n 806.339 Sergipe. Recorrentes: Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroquímicos Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe (SINDIPETRO); Coordenação Nacional de Lutas (CONLUTAS); Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU). Recorrido: União. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 08/10/2015. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628711/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-806339-se-sergipe-0001051-0320084058500/inteiro-teor-311628720>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70041427667/RS. Agravante: Sulvias S/A Concessionária de rodovias. Agravado: Valdecir Gonzatti. Relator: Luiz Renato Alves da Silva. Data de julgamento: 25/02/2011, Décima Sétima Câmara Cível. Data de publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2011. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22930080/agravo-de-instrumento-ag-70041427667-rs-tjrs>>. Acesso em 28 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 4003870-88.2013.8.26.0079/SP. Apelante: Danilo Rufino Martins. Apelada: Concessionária Rodovias do Tietê S/A. Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 05/08/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/08/2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/217213383/apelacao-apl-40038708820138260079-sp-4003870-8820138260079>>. Acesso em: 04 fev. 2016.

CASSALES, Luíza Dias. Direito de ir e vir. Revista do Tribunal Regional Federal 4ª Região, Porto Alegre, a. 12, n. 42, p. 37-49, 2001. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/revistatrf4/arquivos/Rev42.pdf>>. Acesso em: 21/12/2015.

CRUZEIRO, Márcio Antônio. Explicação do Estado de Bem Estar Social. Projeto Faça Você Mesmo - Sistema de Bibliotecas Universidade Federal de Goiás. Minicurso Marx. Goiânia: 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bayoZEUEItg>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

DIAS, Eduardo Rocha. Os limites às restrições de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, Recife, n. 13, p. 77-93, mar. 2007. Disponível em:

<[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27362/limites\\_restricoes\\_direitos\\_fundamentais..pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27362/limites_restricoes_direitos_fundamentais.pdf)> Acesso em: 14 jul. 2016.

DINIZ, Bráulio Gomes Mendes. Teoria dos status dos direitos fundamentais . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3914, 20 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27035>>. Acesso em: 2 ago. 2016.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério; tradução e notas Nelson Boeira - São Paulo: Martins Fontes, 2002.

G1. Moradores interditam a Marechal Rondon entre Conchas e Pereiras, SP. Reportagem de FLORES, Ariana. G1: Itapetininga, SP, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/2013/07/moradores-interditam-marechal-rondon-entre-conchas-e-pereiras-sp.html>>. Acesso em: 03 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Movimento ‘O Vale Acordou’ protesta por melhorias e contra a corrupção. G1: 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2013/06/movimento-o-vale-acordou-protesta-por-melhorias-e-contra-corrupcao.html>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Tropa de Choque retira com água manifestantes que interditam Paulista. G1: 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/03/tropa-de-choque-chega-para-retirar-manifestantes-que-interditam-paulista.html>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Parte I. Trad. Marcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

INGLATERRA. Magna Carta. 1215. Documento traduzido. Disponível em: <<http://empreende.org.br/pdf/Estado/Magna%20carta%20-%201215.pdf>>. Acesso em 05 jan. 2016.

LIMA, George Marmelstein. 50 Anos do Caso Lüth: o caso mais importante da história do constitucionalismo alemão pós-guerra. 2008. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2008/05/13/50-anos-do-caso-luth-o-caso-mais-importante-da-historia-do-constitucionalismo-alemao-pos-guerra/>>. Acesso em 18 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. A difícil arte de ponderar o imponderável: reflexões em torno da colisão de direitos fundamentais e da ponderação de valores, in: *Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais*, coord: SARLET, Ingo W. Salvador: JusPodium, 2011, p. 441-488.

\_\_\_\_\_. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

LOURENCETTE, Lucas Tadeu. Magna charta libertatum. DireitoNet. Sorocaba, SP: 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6582/Magna-charta-libertatum>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

LOURENÇO, Valéria Jabur Maluf Mavuchian. Colisão de direitos fundamentais: casos concretos no STF. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3044, 1 nov. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20328>>. Acesso em: 24 dez. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao artigo 93. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; \_\_\_\_\_; SARLET, Ingo W.; \_\_\_\_\_ (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2796-2814.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 30. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

NOSSO INFORMATIVO. População não se intimida e mantém manifestação contra o pedágio em Conchas. a. 1, n. 30, p. 04. Conchas, SP: 2013?. Disponível em: <<http://www.nossoinformativo.com.br/edicoes/030/030006.html>>. Acesso em: 06 fev. 2016.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

RÊGO, Tâmara Luz Miranda. *A liberdade de reunião na Constituição de 1988*. 2013. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SANTOS, Sérgio Roberto Leal dos. Três momentos do Estado de Direito. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2524, 30 maio 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14935>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais. Ano 91, vol. 798, abr. 2002, p. 24-50. Disponível em: <<http://georgemlima.xpg.uol.com.br/virgilio2.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

STEINMETZ, Wilson. Comentário ao artigo 5º, inciso XV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 641-645.

STRECK, Lenio Luiz. A Katchanga e o bullying interpretativo no Brasil. Revista Consultor Jurídico, 28 jun. 2012. Disponível em: <<http://www>>.

*conjur.com.br/2012-jun-28/senso-incomum-katchanga-bullying-interpretativo-brasil*>. Acesso em: 13 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. *Hermenêutica e princípios da interpretação constitucional*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; \_\_\_\_\_ (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 152-182.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional* – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

TV JUSTIÇA. Programa Artigo 5º - Direito de ir e vir. Entrevistados NUNES, Brasilmar Ferreira; SILVA, Eliesley. Brasília: 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-xNtZdwAFSY&>> Acesso em: 04 dez. 2015.

VERSETTI, Juremir. Comunidade protesta por mais segurança na ERS-129. *Jornal Antena*, Encantado, Ano 10, n. 156, 18 mar. 2011, p. 7. Disponível em: <[http://www.jornalantena.com.br/images/stories/2011/edicao\\_156/antena\\_156.swf](http://www.jornalantena.com.br/images/stories/2011/edicao_156/antena_156.swf)>. Acesso em: 14 jul. 2016.

